
A. I. Nº	- 279757.0015/21-7
AUTUADO	- OLAM AGRÍCOLA LTDA.
AUTUANTES	- ROBERTO ARAÚJO MAGALHÃES e AGILBERTO MARVILA FERREIRA
ORIGEM	- DAT SUL / IFEP SUL
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 22/01/2025

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0293-04/24-VD**

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA ENTRE ALÍQUOTAS. SERVIÇOS DE TRANSPORTES INICIADOS EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, NÃO VINCULADOS A OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO SUBSEQUENTE. ALCANÇADA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. FALTA DE PAGAMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Diligência fiscal saneadora, da lavra dos próprios autuantes, possibilitou a exclusão de parcelas indevidas constantes na autuação. Acusação parcialmente subsistente. Impossibilidade de cancelamento das penalidades aplicadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em referência teve sua expedição ocorrida em 31/03/21 para reclamar crédito tributário no montante de R\$ 54.340,84 em face da seguinte acusação: **Infração 01 – 006.003.001:** *“Deixou de recolher ICMS referente a diferença de alíquota na utilização de Serviço de Transporte cuja prestação teve início em outra unidade da federação, não sendo vinculada a operação ou prestação subsequente alcançada pela incidência do imposto. Referente às aquisições de bens e/ou materiais destinados a uso e/ou consumo do estabelecimento, conforme demonstrativo OLAM_Anexo_1/DifalFrete, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao contribuinte”*. Valor lançado R\$ 54.340,84, mais multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96.

O autuado, através de seu Representante Legal, ingressou com Impugnação Parcial ao lançamento, fls. 20 a 26, inicialmente pugnando pela sustentação oral da peça defensiva, efetuando em seguida uma breve exposição dos fatos, destacando que a fiscalização não se fez anteceder de uma dialética colaborativa, acusando a falta de pagamento do ICMS relativo a diferencial de alíquota pertinente a serviços de transporte contratado para compra de produtos remetidos de outro Estado.

Destacou, entretanto, que em relação a parte da cobrança relacionada ao somatório dos DANFEs em que o débito fiscal de fato se mostrou devido, está providenciando o pagamento, doc. 3, que será apresentado logo após a defesa.

Por outro lado, defendeu que parte do lançamento não poderá prosperar, dizendo que está anexando planilha demonstrativa das operações, doc. 4, que segregas as operações em que a DIFAL não é devida.

Disse, em seguida, que faz juntar provas de que parte do Difal exigido já foi pago de acordo com sua EFD, conforme documento anexo, doc. 5, citando os DANFEs da coluna “Observação – Análise Origem” do relatório Anexo 4, enquanto que os DANFEs com observação “Diferencial consta na apuração da EFD Fiscal” tiveram o respectivo imposto pago, apontando como exemplo, os CTE nº 220516 de 19/12/2018, Chave de Acesso 35181210866435000410570010002205161001852788, com Difal exigida no valor de R\$ 265,07 e CTE nº 226658 de 31/01/19, Chave de Acesso nº 3519011108664350004410570010002266281001943731, com Difal exigida no valor de R\$ 10,53, ambos de emissão de Amaral Souza Transportes Ltda.

No tópico seguinte passou a argumentar que em relação aos DANFEs de transportes com chaves de acesso nos 31190507275520000156570000001619401001619400 e 35180822029965000140550010000005171000096838, cujas respectivas notas fiscais dos produtos transportados disse estar anexando, doc. 6, ponderou que se tratam de insumos empregados em empresa agropecuária, tal como a sua, referentes a big bags, utilizados como embalagens, NCM 63053200, para acomodação indispensável dos produtos agropecuários que comercializa e de sementes de capim braquiária – NCM 12092400, para formação de pastagem, razão pela qual pugnou pela exclusão da exigência da Difal em relação a estes documentos.

Passou a pleitear o cancelamento de multa e juros, com base no Art. 100, Parágrafo único do Código Tributário Nacional, e concluiu apresentando os seguintes requerimentos:

- que parte do débito foi quitado por ocasião do lançamento impugnado;
- que parte do débito é indevido por já ter sido recolhido na escrita fiscal, consoante demonstram os docs. 04 e 06;
- que parte do débito é indevido por se tratar de fretes atrelados à aquisições de insumos (matéria prima e material de embalagem).

Requeru, ainda, que o processo seja baixado em diligência com o fito de confirmar os fatos expostos na defesa, e que as intimações sejam realizadas e enviadas exclusivamente em nome nos patronos que subscreveram a peça defensiva, indicando os nomes e respectivos endereços.

Um dos autuantes apresentou a Informação Fiscal de fls. 274 a 276, onde, no que diz respeito aos DANFEs com Difal já recolhidos na escrita fiscal pelo autuado, citou que não há nenhum valor exigido relacionado a qualquer DANFE, posto que, o crédito tributário exigido refere-se a DACTEs referentes a prestações de serviços de transportes de cargas cujas entradas ocorreram através dos DANFEs relacionados, acrescentando que os DANFEs de fls. 09 e 11 são prova de que o ICMS diferença de alíquotas não recolhido sobre a contratação do serviço de transportes de cargas foi utilizado para transportar bens e/ou materiais destinados ao uso ou consumo pelo estabelecimento, pontuando, ainda, que as memórias de cálculo anexadas à peça defensiva comprovam que não foi recolhido nenhum valor a título de diferença de alíquota sobre a contratação da prestação de serviços de transportes de cargas.

Em relação aos DANFEs referentes a fretes nas aquisições de insumos voltou a afirmar que não foi exigido nenhum valor sobre DANFE, enquanto que em relação aos insumos citados pelo autuado, sustentou que o big bag é recipiente/embalagem que não integra o produto e retorna ao estabelecimento do remetente, não assumindo a característica de insumo, sendo, inclusive, suas operações alcançadas pela isenção prevista pelo art. 265, XXX do RICMS/BA, ao tempo em que, tais materiais de acondicionamento e transporte retornam ao estabelecimento do autuado.

Quanto o pedido de cancelamento da multa e juros disse não ser da sua alçada e concluiu sustentando que o autuado não comprovou o recolhimento ICMS diferença de alíquota exigido na contratação de serviço de transporte de cargas, especificamente bens e/ou materiais destinados a uso e/ou consumo do estabelecimento, sendo que as mercadorias alegadas se tratarem de insumos não guardam a característica de embalagem, vez que não integram o produto, pois são recipientes utilizados para acondicionamento e transporte e retornam ao estabelecimento do autuado.

Ao final pugnou pela Procedência do Auto de Infração.

Em 30 de novembro de 2021 o presente PAF foi convertido em diligência à Infaz de origem/autuantes, nos seguintes termos:

“A exigência tributária que versa nos presentes autos para exigir ICMS-Difal no valor de R\$ 54.340,84, assim se apresenta: “Deixou de recolher ICMS referente a diferença de alíquota na utilização de Serviço de Transporte cuja prestação teve início em outra unidade da federação, não sendo vinculada a operação ou prestação subsequente alcançada pela incidência do imposto.

Referente às aquisições de bens e/ou materiais destinados a uso e/ou consumo do estabelecimento, conforme demonstrativo OLAM_Anexo_1/DifalFrete, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao

contribuinte”.

Alegou o autuado, em sua defesa, que:

i) parte da cobrança relacionada ao somatório dos DANFEs em que o débito fiscal de fato se mostrou devido, está providenciando o pagamento, doc. 3, que será apresentado logo após a defesa.

ii) parte do lançamento não poderá prosperar, conforme planilha demonstrativa das operações, doc. 4, que segrega as operações em que a DIFAL não é devida, acrescentando que fez juntada de provas de que parte do Difal exigido já foi pago de acordo com sua EFD, conforme anexo, doc. 5, citando os DANFEs da coluna “Observação – Análise Origem” do relatório Anexo 4, enquanto que os DANFEs com observação “Diferencial consta na apuração da EFD Fiscal” tiveram o respectivo imposto pago, apontando como exemplo, os CTE nº 220516 de 19/12/2018, Chave de Acesso 35181210866435000410570010002205161001852788, com Difal exigida no valor de R\$ 265,07 e CTE nº 226658 de 31/01/19, Chave de Acesso nº 3519011108664350004410570010002266281001943731, com Difal exigida no valor de R\$ 10,53, ambos de emissão de Amaral Souza Transportes Ltda., nos exatos valores constantes da autuação.

*iii) que em relação aos DANFEs de transportes com chaves de acesso nº 31190507275520000156570000001619401001619400 e 351808220299650001405500100000517100096838, cujas respectivas notas fiscais dos produtos transportados disse estar anexando, doc. 6, ponderou que se tratam de insumos empregados em empresa agropecuária, tal como a sua, referentes a **big bags**, utilizados como embalagens, NCM 63053200, para acomodação indispensável dos produtos agropecuários que comercializa e de sementes de capim braquiária – NCM 12092400, para formação de pastagem, pugnando pela exclusão da exigência da Difal em relação a estes documentos.*

Tendo em vista que estes argumentos não foram acolhidos pelos autuante e considerando que a defesa do autuado se refere exatamente a exigência recaída sobre DACTE, apesar de citar equivocadamente como sendo DANFE, decidiu esta 4ª Junta de Julgamento Fiscal, em sessão de Pauta Suplementar, pela conversão do presente PAF em diligência à Infaz de origem no sentido de que os autuantes adotem as seguintes providências:

1- Em relação ao item i) acima, que o autuado seja intimado para apresentar um demonstrativo analítico apontando, em cada mês, o valor do débito reconhecido como devido e o respectivo comprovante de recolhimento, os quais deverão ser analisados pelos autuantes que deverão se pronunciarem a respeito dos mesmos;

2 - Quanto ao item ii), o autuado indicou à fl. 22, a título de exemplo, pagamentos que afirmou já terem sido realizados normalmente em relação aos CTE indicados, nos exatos valores constantes da autuação, além de mencionar que no Doc. 05 consta a indicação de outros pagamentos que afirmou já terem sido realizados através de lançamentos constantes em sua EFD.

A este respeito pede-se que sejam analisados os pagamentos ditos como realizados pelo autuado em relação aos CTE autuados e indicados na forma acima, e, se confirmados, que se efetue os respectivos expurgos.

3 – Que o autuado seja intimado para comprovar que os produtos **big bag que adquire são de fato para embalagem ou acondicionamento dos produtos que comercializa, e se os mesmos retornam ou não ao seu estabelecimento, situação esta que deverá ser verificada pelos autuantes. Caso confirmado o argumento defensivo que sejam processados os respectivos expurgos.**

4 – Ao final, deverá ser apresentado demonstrativo de débito com os novos valores porventura apurados, tal qual o constante na peça inicial.

5 – Após estas providências, o autuado deverá ser cientificado do resultado desta diligência, com a entrega de cópia ao mesmo, juntamente com esta solicitação, oportunidade em que deverá lhe ser concedido o prazo de 10 (dez) dias para pronunciamento, acompanhado de mídia digital em formato word.

6 – Ocorrendo manifestação pelo autuado a respeito do resultado da diligência, os autuantes deverão prestar nova informação fiscal, anexando também mídia digital em formato word.

Atendidas todas as solicitações acima o PAF deverá retornar ao CONSEF para prosseguimento da instrução e posterior julgamento”.

De acordo com o constante à fl. 285 o autuado foi intimado para apresentar a documentação necessária ao cumprimento da diligência, tendo ocorrido o atendimento de acordo com pronunciamento às fls. 293 a 295, onde apresentou os demonstrativos analíticos de apuração mensal da Difal, em formato Excel, juntamente com o DAE de pagamento da Difal referente ao período 01/2017.

Explicou que os “Big Bags” são utilizados para armazenar a pimenta colhida nos galpões e, no momento que realiza as vendas elas são retiradas e acondicionadas em sacarias de 25 ou 50 kg para as remessas. Com isso, mencionou que esses “Big Bags” permanecem na fazenda após o referido processo, caracterizando-se como verdadeiros insumos, afixando fotos para efeito de ilustração.

Um dos autuantes se pronunciou, fls. 338 e 339, observando que o autuado apresentou, desta vez, em meio eletrônico as planilhas que colacionou aos autos, de forma impressa (fls. 55 a 220) que se referem a memória de cálculo do ICMS-Difal levado débito da sua EFD, ficam comprovado que se referem às mercadorias adquiridas para uso e/ou consumo próprio, e não sobre a prestação de serviços de transportes de cargas contratados nas aquisições dessas mercadorias.

Pontuou que não houve comprovação de nenhum valor a título de Difal referente aos DACTE relacionados no demonstrativo de fls. 09 a 11, restando patente que o autuado não recolheu o ICMS sobre os serviços de transporte de cargas das mercadorias adquiridas, assim como a utilização dos *big bags* não se caracteriza como material de embalagem.

Desta forma, destacando que não foram apresentados fatos novos pelo autuado, deu como concluída a diligência solicitada.

O autuado se pronunciou em relação a diligência realizada, observando que, possivelmente pelo volume / formato das informações, o autuante não tenha visualizado as provas apresentadas (Doc. 1) contendo os pagamentos do ICMS DIFAL referentes a fretes, anexando as planilhas demonstrativas analíticas dos valores pagos via EFDIPI-ICMS, exemplificando à fl. 346.

Observou que o arquivo denominado “RETORNO OLAM-18”, possui as referências da respectiva “PLANILHA ANALÍTICA DIFAL” em que aparecem os CT-e e pagamentos inseridos na EFD-ICMS-IPI, conforme exemplifica com o mês 10/2018, fl. 346.

Mencionou, ainda, que nos analíticos da EFD constam tanto produtos quanto fretes, de modo que, talvez, o autuante tenha visto os itens referentes a produtos e assumido, comprehensivelmente, que apenas houvessem produtos, mas os pagamentos do DIFAL de fretes via EFD também estão, todos, em tais analíticos, sustentando que o total cobrado no auto de infração, ou o DIFAL já estava recolhido via EFD (apuração regular) ou que efetuou o pagamento tão logo recebeu o auto de infração, enquanto em apenas uma situação (doc. 2 anexo) trata-se de frete pertinente a insumos, de modo que não há incidência de DIFAL-ICMS.

Concluiu pleiteando que se digne o Órgão Julgador, antes de proferir julgamento de mérito sobre a defesa, a solicitar ao autuante que avalie as planilhas referidas, as quais serão enviadas por e-mail (EXCEL) para melhor manuseio do Fiscal, para além do protocolo desta petição via Correios.

Às fls. 353 e 354 foram juntados extrato de pagamento realizado pelo autuado, emitido pelo SIGAT/DAT, dando conta do recolhimento efetuado em 07/06/2021 no valor histórico de R\$ 4.526,89 e valor atualizado na ordem de R\$ 5.217,04.

Mais uma vez o presente PAF foi convertido em diligência, fl. 363, conforme abaixo:

“O autuado ao se manifestar às fls. 345 a 347 a respeito da diligência realizada pelos autuantes onde foi pedido que este i) apresentasse demonstrativo mensal da DIFAL devidamente adimplido e ii) apresentasse provas do uso dos “big bag” como insumo em suas atividades, asseverou que os apresentou, porém, acredita que não foram visualizados pelos autuantes, entretanto afirmou que as provas apresentadas contém sim, Doc. 01 pagamentos do ICMS DIFAL referentes a fretes e que esta anexando planilhas demonstrativas analíticas dos valores pagos via EFD, apresentando exemplos à fl. 346.

Observou que este arquivo, denominado “Retorno OLAM-18”, possui as referências da respectiva “Planilha Analítica DIFAL” em que aparecem os CT-e e pagamentos inseridos na EFD, conforme quadro exemplificativo inserido à fl. 346, destacando, ainda, que nos analíticos da EFD constam tanto produtos quanto fretes, entretanto sinalizou que talvez os autuantes tivessem visto apenas os itens referentes a produtos, porém os pagamentos de fretes via EFD também se encontram todos em tais analíticos.

Citou que apenas em relação referente a frete de insumos, Doc. 02, não recolheu a DIFAL pois, neste caso, não há incidência.

Ante aos fatos acima postos, requereu que antes de ser proferido julgamento de mérito sobre a defesa, que seja solicitado aos autuantes que avaliem as referidas planilhas, as quais serão enviadas por e-mail (excel) para melhor manuseio pelos autuantes.

Considerando que ao se pronunciar à fl. 350v, um dos autuantes ponderou que em sua manifestação de fls. 345 a 347 não apresentou fatos novos ou capazes de modificar seus entendimentos, decidiu esta 4ª Junta de Julgamento Fiscal, em sessão de Pauta Suplementar realizada nesta data, por nova conversão deste PAF em diligência, para que os autuantes atendam ao quanto solicitado pelo autuado, consoante acima assinalado.

Solicita-se, também, que seja elaborado um demonstrativo mensal com as exigências relacionadas ao produto “big bag”.

Após o atendimento, o autuado deverá ser cientificado deste pedido de diligência e do seu, resultado, com a concessão do prazo de 20 (vinte) dias para manifestação, se assim o desejar.

Ocorrendo manifestação pelo autuado, pede-se que os autuantes também se pronunciem.

Ao final, o PAF deverá retornar ao CONSEF para conclusão da instrução e posterior julgamento”.

A diligência foi cumprida em 08/01/2024, fls. 366 a 370, tendo um dos autuantes assinalado que após os exames dos arquivos apresentados no *pen drive* de fl. 359 e exame da documentação anexada nos autos pelo autuado, excluiu do levantamento as notas fiscais que, comprovadamente, tiveram o ICMS Difal apurado e registrado na EFD pelo autuado.

Desta forma, elaborou novo demonstrativo do débito, destacando a exigência do ICMS referente aos *big bags*, apontando o débito residual no valor de R\$ 6.781,43, fl. 367.

Consta despacho à fl. 424v dando consta que o autuado foi cientificado da diligência solicitada por esta 4ª JJF, porém não consta pronunciamento do mesmo a este respeito.

Registro o comparecimento à sessão de julgamento virtual realizada nesta data do representante legal do autuado, Dr. Igor de Grava Alves, OAB/SP nº 437.907, para fim de efetuar sustentação oral dos argumentos defensivos.

VOTO

O Auto de Infração sob apreciação foi expedido para reclamar crédito tributário no montante histórico na ordem de R\$ 54.340,84 em face da seguinte acusação: “*Deixou de recolher ICMS referente a diferença de alíquota na utilização de Serviço de Transporte cuja prestação teve início em outra unidade da federação, não sendo vinculada a operação ou prestação subsequente alcançada pela incidência do imposto. Referente às aquisições de bens e/ou materiais destinados a uso e/ou consumo do estabelecimento, conforme demonstrativo OLAM_Anexo_1/DifalFrete, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao contribuinte*”.

Objetivamente, vejo que foram trazidos aos autos pelo sujeito passivo, dois questionamentos: *i)* que o ICMS Difal exigido pelos autuantes foram recolhidos de acordo com o constante na sua EFD e, *ii)* de que não incide o ICMS Difal exigido sobre as aquisições de *big bags* por se tratarem de insumos utilizados na sua produção.

Este PAF foi objeto da realização de diligências que, ao meu ver, elucidaram de forma satisfatória os questionamentos envolvidos na autuação.

Isto porque, quanto a exigência que recaiu sobre os DACTE efetivamente registrado pelo autuado em sua EFD, na última diligência realizada os autuantes as excluiu da autuação, de forma acertada, tanto que o autuado não mais se pronunciou quanto ao seu resultado.

No que tange ao questionamento do autuado em relação as exigências recaídas sobre os DACTE relacionados as aquisições de *big bags* vejo que assiste razão aos autuantes, tendo em vista que, na situação que envolve a presente autuação, o próprio autuado, ao meu ver, traz uma declaração que soma em seu desfavor quando citou que que os “*Big Bags*” são utilizados para armazenar a pimenta colhida nos galpões e, no momento que que realiza as vendas elas são retiradas e acondicionadas em sacarias de 25 ou 50 kg para as remessas, declarando ainda, que esses “*Big Bags*” permanecem na fazenda após o referido processo, o que comprova, sem qualquer dúvida,

que não se tratam de insumos e, sim, material para uso ou consumo próprio, razão pela qual deve ser mantida a exigência recaída sobre o transportes destes materiais referentes aos meses ago/18 R\$ 1,10 e R\$ 1.127,34 referente ao mês set/19 consoante se verifica à fl. 367.

Com relação aos demais valores mantidos na autuação, uma parcela foi reconhecida e paga pelo autuado, remanescendo, assim, um pequeno valor residual a ser pago.

No que diz respeito ao pedido do autuado para cancelamento da multa e juros incidentes sobre a autuação, foge da competência deste órgão julgador administrativo tal procedimento, razão pela qual ficam mantidos por existir expressa previsão no Código Tributário do Estado da Bahia – COTEB e na Lei nº 7.014/96.

Em relação ao pedido no sentido de que as intimações relacionadas ao presente feito sejam realizadas e encaminhadas exclusivamente em nome do seu Representante Legal, devidamente qualificado, informo que tal procedimento obedece ao que estabelece o Art. 108 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – RPAF/BA, portanto, o não atendimento ao quanto solicitado não implica em nulidade do ato processual, entretanto, não existe óbice no sentido de que o pedido também possa ser atendido.

Em conclusão voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL no presente Auto de Infração no valor de R\$ 6.781,43 na forma indicada a fl. 367, devendo ser homologado o *quantum* já recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279757.0015/21-7, lavrado contra **OLAM AGRÍCOLA LTDA.**, devendo o autuado ser intimado para realizar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 6.781,43**, acrescido da multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o quantum já recolhido.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 16 de dezembro de 2024.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE / RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA